



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

LEI Nº. 1.711/10, DE 04 DE MARÇO DE 2.010.

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 17 de março de 2.010, aprovou por 11 (onze) votos favoráveis, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para cobrança extrajudicial e outras providências com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), já lançados em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso para a regularização de débitos municipais dar-se-á por opção do contribuinte, que deverá estar em dia com os pagamentos dos tributos do exercício corrente, e fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – O ingresso para regularização de débitos municipais implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, observados o artigo 7º, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos na Fazenda Pública mediante confissão.

Art. 3º - A opção para regularização de débitos contidos nesta Lei, poderá ser formalizada até 120 dias após a sua publicação, observado o artigo 2º, mediante a utilização do “Termo de Opção”, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante a assinatura do termo de opção de regularização de débitos municipais contidos nesta Lei.

§ 1º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º – Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (Trinta Reais).

§ 3º – O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização da opção para regularização de débitos municipais, caracterizando a efetivação do ingresso nas normas contidas nesta Lei, sendo que as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 4º – O pedido de parcelamento implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído da regularização de débitos municipais contidos nesta Lei:

- I- O inadimplente que atrasar uma parcela por 04 (quatro) meses consecutivos referente ao parcelamento desta Lei.
- II- O inadimplente que atrasar uma parcela por 04 (quatro) meses consecutivos referente aos pagamentos dos tributos do exercício corrente.

Parágrafo Único – A exclusão do optante para regularização de débitos municipais contidos nesta Lei, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Art. 6º – O contribuinte deverá optar por uma das formas abaixo, para saldar seus débitos, e conseqüentemente, gozar dos seguintes benefícios:

- I – Parcela única – Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.
- II- Redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros, para pagamentos em 12 (doze) parcelas;
- III- Sem redução da multa e juros, para pagamentos em até 36 parcelas.

§ 1º – O não pagamento da parcela até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitando o previsto no inciso I do art. 5º, e acarretará na multa de 0,33% ao dia até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º – O débito referente ao exercício imediatamente anterior a data do parcelamento será parcelado da forma optada.



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300 ou 3418-1466
Site: www.itariri.sp.gov.br E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

- Art. 7º – A regularização de débitos municipais contidos nesta Lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.
- Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 19 DE MARÇO DE 2.010.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL